



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000693-09.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MARIA DE LOURDES RIBEIRO DEGANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000693-09.2024.8.26.0201

Apelante: Maria de Lourdes Ribeiro Degani

Apelado: Banco Master S.a.

Comarca de Origem: Garça

Juiz da Vara de origem: Tiago Tadeu Santos Coelho

Voto nº 9.915

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face do Banco Master S/A. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado que afirma não ter celebrado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação dos cartões de crédito consignados, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos.

III. Razões de decidir

3. A contratação do cartão de crédito foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como a disponibilização do valor do empréstimo e a tentativa de cancelamento dos cartões reforçam a legitimidade do contrato.

4. A validade do contrato digital é respaldada pelo art. 107 do Código Civil, que não exige forma especial para a declaração de vontade.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; Código Civil, art. 107.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer; Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196, Rel. Marcelo Ielo Amaro; Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1000829-69.2024.8.26.0374, Rel. Jairo Brazil.

A r. sentença (fls. 288/293) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES RIBEIRO DEGANI em face de BANCO MASTER S/A; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória de urgência concedida às fls. 141/143.

Para levantamento dos valores depositados, a parte autora deverá juntar formulário MLE devidamente preenchido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando o disposto no art. 98 e seguintes, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Outrossim, CONDENO a parte autora a pagar aos requeridos o valor correspondente a um salário-mínimo a título de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, §2º, e do art. 96, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 296/301). Sustenta, em síntese, o reconhecimento da existência de relação de consumo entre as partes, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. O contrato apresentado pela instituição financeira é nulo, pois celebrado sem o consentimento livre da autora, e a responsabilidade é objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14, do CDC. Inexigível o contrato de cartão de crédito consignado, de rigor a restituição dos valores descontados, em dobro, e o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. A assinatura digital ocorreu em localização diversa da residência da autora, comprovado, assim, a fraude.

Ao final, requer seja reformada a r. sentença para que declarar a inexistência do contrato e condenar o banco à devolução dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 141).

Contrarrazões às fls. 307/325, com arguição da preliminar de não conhecimento do recurso, pois ausente impugnação da decisão recorrida.

É o relatório.

Trata-se de ação movida por Maria de Lourdes Ribeiro Degani em face do Banco Master S.A., para declarar inexigível os contratos de empréstimo e de cartão de crédito consignado, obter a devolução dos valores descontados, em dobro, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Preliminarmente, a alegação de impossibilidade de conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, não procede. Como cediço, se puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma, como é o caso dos presentes autos, não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Nesse sentido, perfila a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. FALTA DE COMBATE A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO RECURSAL DA DIALETICIDADE. AFERIÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AFRONTA AO ART. 932 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso em que, no tocante aos capítulos concernentes às indicadas ofensas aos arts. 373, I, do CPC e 13, § 1º, II, a, da LC n. 87/96, a parte agravante deixou de atender às diretrizes acima mencionadas.

3. Não se descortina maltrato ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

4. A aferição do cumprimento do princípio recursal da dialeticidade não esbarra no entrave da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido mostra-se alinhado com a jurisprudência do STJ, segundo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a qual "a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp n. 790.415/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.294.364/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (g.n.)

Superada a preliminar aduzida, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia nestes autos cinge-se em saber se a autora procedeu efetivamente à contratação de cartão de crédito RMC e cartão RCC conforme documentos acostados às fls. 22/24 e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com os termos de adesão assinados digitalmente por meio de biometria facial, no qual consta *selfie* da autora capturada no exato horário da contratação, com a indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, geolocalização, além da cópia do documento de identificação da autora (fls. 171/204). Assim como, o dossiê da assinatura digital (fls. 205/212), a cópia do documento pessoal da autora (fls. 213/214) e os comprovante de transferência do valor contratado a título de empréstimo disponibilizados à autora (fls. 226/227).

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, o que não ocorreu no caso em questão.

De fato, verifica-se que o endereço informado na inicial (fl. 01) fica no logradouro indicado pela geolocalização constante no dossiê de contratação digital e nos instrumentos contratuais assinados pela autora (-22.1944052, -49.6583145 - fl. 205).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, conforme consulta ao endereço no *google maps*¹, indicando as coordenadas -22.1944052, -49.6583145 é possível verificar que no momento da assinatura dos instrumentos contratuais a autora encontrava-se no endereço indicado pela autora na inicial, a saber Rua Sebastião Zucoli - Garça/SP.

No mais, a autora recebeu os valores contratados a título de empréstimo, conforme comprovante de transferência bancária entre a instituição financeira e a apelante às fls. 226/227, bem como tentou cancelar o cartão conforme documentos acostados às fls. 19/20.

Do contexto descrito, depreende-se que a autora tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece: *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Vale dizer que a contratação não violou o disposto no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que estabelece como requisito do contrato a autorização expressa, *por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*, porquanto a autorização foi expressa, feita por biometria facial da autora, meio válido para identificação inequívoca do contratante.

Portanto, reconhece-se o preenchimento dos requisitos para realização do contrato de cartões de crédito consignados, tendo o réu fornecido o serviço solicitado pela autora, na modalidade contratada, sem provas da existência de vício do consentimento.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, a respeito de casos semelhantes, nos quais se discute contrato celebrado com instituições financeiras e sob os mesmos moldes:

1

https://www.google.com/maps/place/@-22.1940625,-49.6583494,20z/data=!4m6!1m5!3m4!2zMjLScDEExJzM5LjkiUyA0OcKwMzknMjkuOSJX!8m2!3d-22.1944052!4d-49.6583145?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDMxMi4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência – Apelo da autora – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia – Desnecessária prova técnica – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO – Empréstimos consignados – Dossiê de Contratação demonstra a regularidade de ambos os negócios jurídicos – Contratos assinados mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada nos respectivos atos da contratação – Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração dos contratos, número do terminal – IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação das transferências em favor da requerente – Descontos pertinentes – Inexistência de ato ilícito – Indenizações indevidas – Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contratação negada. Existência do ajuste, tal como celebrado, devidamente demonstrado pelo banco mediante envio de foto e autorização para descontos em folha dos valores. Contratação por biometria facial e assinatura eletrônica regularmente demonstrada. Inexistência de vício de consentimento. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Dano moral não verificado. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000829-69.2024.8.26.0374; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Deste modo, fica mantida r. sentença de improcedência dos pedidos iniciais, sob o fundamento de que resta demonstrada a contratação do cartão de crédito consignado pela autora.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 141).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator